



## OLHOS QUE CONDENAM: PRECONCENTO RACIAL, PUNITIVISMO SELETIVO E RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Eduardo Puhl<sup>1</sup>  
Matheus Felipe de Castro<sup>2</sup>

### Resumo

Considerando a repercussão da minissérie “Olhos que condenam”, a qual apresenta em sua narrativa elementos de preconceito racial, objetiva-se analisar como o preconceito racial influencia a seletividade punitiva. Para tanto, procede-se a análise da narrativa da minissérie e suas comparações analíticas com os princípios norteadores do processo penal a partir do método dogmático. Desse modo, observa-se que o preconceito racial foi motivador de práticas que desrespeitaram o sistema acusatório, violando direitos fundamentais dos acusados, demonstrando a seletividade punitiva. A observância do estado de inocência tornaria possível assegurar as bases de um sistema acusatório, evitando práticas inquisitoriais violadoras de direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Preconceito racial. Seletividade punitiva. Verticalização social. Estado de inocência. Direitos fundamentais.

### WHEN THEY SEE US: RACIAL PREJUDICE, PUNITIVE SELECTIVITY AND THE RELEVANCE OF THE STATE OF INNOCENCE

#### Abstract

Considering the repercussion of the miniseries “When they see us”, which presents in its narrative elements of racial prejudice, the objective is to analyze how racial prejudice influence punitive selectivity. To this end, the events narrated by the miniseries and their analytical comparisons with the guiding principles of the criminal procedure are analyzed using the dogmatic method. Thus, it is observed that the racial prejudice motivated practices that disrespected the accusatory system, violating the fundamental rights of the accused. Observance of the state of innocence would prevent the perpetuation of inquisitorial practices that potentially violate fundamental rights.

**Keywords:** Racial prejudice. Punitive selectivity. Social verticalization. State of innocence. Fundamental rights.

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Fundamentais (linha de pesquisa: direitos fundamentais civis) na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Pós-graduado em Direito Público e Privado: Material e Processual pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa “Proteção Das Liberdades Na Sociedade Do Controle” (CNPq/UNOESC). Professor horista na Universidade do Contestado - UnC, Campus Concórdia. Agente Penitenciário – Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina. e-mail: eduardopuhl@gmail.com. ORCID ID <http://orcid.org/0000-0002-9598-3892>.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito pela UNB - Universidade de Brasília (2018) e Doutor em Direito pela UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina (2009). Professor de Direito Penal e Processual Penal no Curso de Graduação em Direito da UFSC e no Mestrado Profissional em Direito da mesma instituição. Professor de criminologia e Titular do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Líder do "Cautio Criminalis", Grupo de Pesquisas em realidade do sistema penal brasileiro. ORCID ID <http://orcid.org/0000-0002-0534-7981>.



## 1 INTRODUÇÃO

Considerando o impacto causado pela minissérie “Olhos que condenam” (original, *ame: When they see us*), exibida pelo serviço de *streaming* Netflix e que foi baseada em fatos reais, tendo em vista a repercussão que o caso concreto teve na época devido a sua relação com o preconceito racial; e considerando também a relevância do tema a para o estudo dos sistemas penais, o presente trabalho utilizará essa minissérie como ponto de partida para o estudo da seletividade punitiva e da relevância do estado de inocência frente ao preconceito racial, cujas marcas vem sendo demonstradas amplamente pelos estudos criminológicos de matriz crítica.

De acordo com os preceitos do Estado Democrático de Direito o sistema penal deveria funcionar sobre as bases de um sistema acusatório, evitando práticas inquisitoriais, com o intuito de preservar ao máximo os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, nesse caso específico o direito fundamental de liberdade, que se constitui no principal bem jurídico a ser restringido como consequência da imposição de pena pelo Estado.

Dessa forma, objetiva-se analisar a influência que o preconceito racial exerce sobre o poder de punir, com foco específico no ponto de vista dos acusados por conduta criminosa, bem como analisar a relevância do estado de inocência para estes casos e identificar a forma de funcionamento da seletividade punitiva.

Diante da quantidade de pessoas encarceradas e a desigualdade social constatada por organismos nacionais e internacionais, optou-se por delimitar este trabalho aos possíveis impactos que o preconceito racial e a seletividade punitiva impõe ao sistema penal, tendo em vista que a prisão é medida de *ultima ratio* no processo penal, o qual deveria assegurar a observância dos direitos e garantias constitucionalmente estabelecidas de maneira a se preservar ao máximo o estado de inocência.

Dessa forma, o problema de pesquisa que se pretende responder pode ser demonstrado pela seguinte pergunta: Na estética da série “Olhos que condenam”, quais são os elementos que podemos isolar e que demonstram as funções do preconceito racial na motivação de uma seletividade punitiva que relativiza o estado de inocência?

A hipótese precária é de que o preconceito racial admitiria uma arbitrariedade da acusação caracterizada pela escolha das regras que seriam seguidas ou não, resultando em uma seletividade punitiva que seria capaz de mitigar direitos e garantias fundamentais, conduzindo para a relativização do estado de inocência diante da inobservância das regras processuais



assecuratórias de um sistema acusatório, fazendo uso de práticas inquisitoriais que ainda persistem na cultura e no Ordenamento Jurídico.

O marco teórico utilizado como referencial é constituído pela criminologia crítica e pelas teorias garantistas do Direito e do Processo Penal, as quais têm por objeto central a observância dos direitos e garantias fundamentais, que defendem um sistema acusatório pleno em todas as fases da persecução penal, bem como repudiam a mitigação dos direitos e garantias diante da ineficiência estatal como justificativa utilização de instrumentos seletivos de punição.

Para tanto, procede-se a análise dos acontecimentos narrados da minissérie “Olhos que condenam” e suas comparações analíticas com os princípios norteadores do processo penal, a partir do método dogmático, que tem a função de verificar, em nível normativo de abstração, a compatibilidade de certos institutos com o ordenamento vigente. O método dogmático observa o ângulo de resposta, estabelecendo pontos de partida e buscando um curso de ação.

A proposta é desenvolver este trabalho em três seções. A primeira terá foco na minissérie “Olhos que condenam”, com a elucidação da narrativa e identificação de pontos consonantes com preconceito racial, seletividade punitiva e estado de inocência. A segunda seção passará a comparar, dogmáticamente, o preconceito racial e a seletividade punitiva com os princípios norteadores do processo penal, em especial o devido processo legal. A terceira seção observará a relevância do princípio constitucional do estado de inocência e a importância de sua observação para a proteção dos direitos do acusado.

## **2 OLHOS QUE CONDENAM: O CASO DOS CINCO DO CENTRAL PARK**

Olhos que condenam é uma minissérie americana do gênero drama, exibida pelo serviço de *streaming* Netflix. Baseada em fatos reais, a obra retrata o caso dos “Cinco do Central Park” – cinco adolescentes negros do Harlem condenados por um estupro que não cometeram. A minissérie relata a trajetória de Antron McCray, Kevin Richardson, Yusef Salaam, Raymond Santana e Korey Wise, desde os primeiros interrogatórios em 1989 até a absolvição em 2002 e o posterior acordo de indenização com a prefeitura de Nova Iorque em 2014.

A história dos “Cinco do Central Park” já inspirou documentários, foi amplamente discutida na televisão norte-americana e agora virou seriado a ser exibido no Brasil pelo serviço de *streaming* Netflix. Em mais um caso de inocentes condenados por um crime que não cometeram, os elementos são praticamente os mesmos: réus negros (um dos acusados é latino), condenação pela mídia sensacionalista antes do veredito do Júri e um Ministério Público que



ignorou as provas dos autos no intuito de obter uma condenação a qualquer custo, num julgamento teatral típico de uma sociedade do espetáculo em que os réus não tinham a menor chance de ser absolvidos (RAMOS, 2019).

Em 19 de abril de 1989, Meili, uma executiva de um banco, de 28 anos, saiu para se exercitar à noite no Central Park e foi estuprada. A violência foi tamanha que a vítima perdeu mais da metade do sangue, passou dias em coma, meses no hospital e ficou com sequelas para a vida toda. Naquela noite houve brigas no parque, o que era comum na época, e foram detidos cinco menores entre 14 e 16 anos como suspeitos: Korey Wise, Raymond Santana, Kevin Richardson, Antron McCray e Yusef Salaam. Nos interrogatórios, eles confessaram seu envolvimento, mas logo depois recuaram, alegando terem sido pressionados pela polícia e, mesmo assim, acabaram sendo condenados sem provas forenses ou de testemunhas (CHECA, 2019).

O interrogatório dos jovens durou mais de 30 horas. Ocorreu sem nenhum tipo de defesa técnica e na ausência dos familiares. Nenhum deles sabia descrever a vítima ou dar detalhes sobre o crime do qual estavam sendo imputados. Intimidados pelos investigadores, assustados, exaustos de tantas perguntas, fizeram uma confissão nula, absurda, de um crime do qual não tinham a mínima ideia (RAMOS, 2019).

A repercussão que o caso teve na mídia americana foi tão grande que gerou a manifestação aberta de muitas pessoas, inclusive do estão investidor Donald Trump, hoje presidente dos Estados Unidos da América. Na época, Trump pagou anúncios de página inteira em quatro grandes jornais novaiorquinos exigindo a restauração da pena de morte. Mesmo que não tenha utilizado os nomes dos jovens, a maioria das pessoas interpretou a publicação dos anúncios como um pedido de execução dos garotos (ITKOWITZ; BRICE-SADDLER, 2019).

Dez dias após o ocorrido, em entrevista a Larry King, que conduzia um programa de grande audiência nos Estados Unidos, Trump afirmou que “ficou perturbado com aqueles que perguntaram se ele tinha compaixão por ‘esses jovens que estupraram, espancaram, assaltaram e tudo mais’”. O discurso de ódio ficou ainda mais claro quando disse:

“É claro que odeio essas pessoas, vamos todos odiar essas pessoas, talvez o ódio seja o que precisamos se quisermos fazer algo. É incrível quando um repórter me pergunta se eu tinha compaixão pelas pessoas que cometeram esse crime. Não tenho absolutamente nenhuma compaixão” (ITKOWITZ; BRICE-SADDLER, 2019).

O material genético coletado para comparação dos acusados com a coleta pericial deu negativo para os cinco jovens. O exame, na verdade, apontava material genético de um único homem. A prova de que havia somente um autor para o crime não foi suficiente para instaurar



dúvida sobre a autoria delitiva. Todos os cinco foram condenados. Korey Wise pegou a maior pena. Os demais jovens foram condenados a sete anos. O verdadeiro criminoso, Matias Reyes, um esturador em série, foi preso naquele mesmo ano de 1989. A ninguém ocorreu a ideia de refazer o exame tendo em vista esse novo suspeito (RAMOS, 2019).

Matias Reyes, de 31 anos, confessou ter estuprado quatro mulheres e matado uma delas. Após coleta de amostras de DNA de Matias e sua comparação com as amostras colhidas durante a fase de investigação, ficou comprovado que Reyes era o verdadeiro autor do crime, o que resultou na revogação da condenação e consequente liberação dos cinco indivíduos em 2002 (NARCISO, 2019).

Após terem sido absolvidos das acusações, em 2014, o Estado de Nova Iorque compensou os cinco, todos condenados indevidamente pelo brutal ataque mesmo sem terem sua culpa comprovada, com uma indenização de 41 milhões de dólares, cerca de 160 milhões de reais (CHECA, 2019).

O presidente Trump recentemente se recusou a pedir desculpas pelo anúncio de página inteira que ele publicou em 1989, o qual pedia o restabelecimento da pena de morte após as prisões dos “Cinco do Central Park”, sugerindo que os homens ainda podem ser culpados, mesmo que tenham sido exonerados anos atrás (ITKOWITZ; BRICE-SADDLER, 2019).

A minissérie mostra os abusos que foram cometidos pelos investigadores contra os jovens. O interrogatório pareceu inspirado nos pressupostos inquisitoriais estabelecidos ainda na Idade Média pelo *Malleus Maleficarum*. Desde o começo, a atuação da polícia – orientada pela representante do Ministério Público – foi no sentido de imputar aos acusados a responsabilidade pelo crime.

Como o caso aconteceu nos Estados Unidos, torna-se imperativo verificar de que maneira o Ordenamento Jurídico daquele país ampara o estado de inocência. A presunção de inocência não está prevista de forma expressa na Constituição dos Estados Unidos. Ela é, no entanto, um componente essencial para um julgamento justo, e o direito a um julgamento justo é um direito fundamental garantido pela 14ª Emenda. Conforme aponta Godoy (2006, p. 32), a 14ª Emenda, de 1868, determina a garantia de direitos civis e o implemento do *due process of law*.

A análise do caso relatado pela minissérie “Olhos que condenam”, pelo menos na obra de ficção, bem como pela posterior absolvição dos acusados, torna possível a identificação de alguns elementos que merecem destaque, como o preconceito racial, seletividade punitiva e a mitigação do princípio constitucional do estado de inocência em relação aos acusados. Essa



seletividade e preconceitos expostos pela narrativa parecem presentes na acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri dos “Cinco do Central Park”.

Segundo Lenio Streck (2001, p. 116-117), o fato de vivermos em uma sociedade eivada por contrastes, desde o plano cultural até o econômico, impediria o "legislador" especificar, no contexto da lei, que, por exemplo, matar alguém seria diferente para quem pertencesse a uma camada social "mais elevada" e para quem pertencesse de uma camada menos favorecida da sociedade. Isso permitiu a criação, no âmbito da dogmática jurídica, da distinção informal entre direito penal do fato e direito penal do autor, resultando em uma acusação, defesa e julgamento do indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele efetivamente representa na tessitura da sociedade na qual está inserido. É o papel social do acusado que definirá a maneira como será tratado e julgado. Essa tese se infiltrou no pensamento jurídico com o surgimento do nacional-socialismo alemão, chamada então de teoria voluntarista, ou direito penal da vontade, segundo a qual o crime seria uma violação do dever de fidelidade para com o Estado.

Assim como no caso narrado pela minissérie, o julgamento dos acusados de um crime perante um júri torna mais fácil a constatação da prevalência da tese do direito penal do autor. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o direito penal está inserido em uma sociedade desigual, para a qual, se o indivíduo se enquadrar segundo os padrões de normalidade estabelecidos pela sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado ou rotulado como desviante. A condenação ou absolvição dos acusados perante o júri vai depender desse enquadramento, onde o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima, e não o crime cometido (STRECK, 2001, p. 117-118).

Os operadores do direito, apesar de fazerem uso de um discurso retórico do direito penal do fato, julgam conforme os critérios do direito penal do autor, corroborando e justificando a desigualdade social. Dessa forma, considerando que a maioria dos acusados são provenientes das camadas pobres e que são levados a julgamento frente a um juiz e a um corpo de jurados comprometidos com a manutenção dessa estratificação social, se estabelece uma verdadeira luta de classes que não será explicitada no plenário do julgamento, pois os discursos dos atores jurídicos tratarão de esconder a relação conflituosa existente entre réus e julgadores (STRECK, 2001, p. 118-119).

Nesse sentido, segundo a lição de Matheus Felipe de Castro (2007, p. 130), o direito penal mobilizaria um forte processo de seleção e estigmatização, atuando como redistribuidor do



*status* de criminoso entre as classes subalternas e a ocultação da criminalidade das classes dominantes.

Já os discursos dos operadores jurídicos – não excluídos os juízes, togados, que julgam baseados em metacognições semelhantes, embora incorporando elementos simbólicos do ordenamento jurídico constitucional – estão permeados pela visão de que o que mais importa é o autor do fato criminoso e não o próprio fato cometido pelo acusado, conforme aponta Lenio Streck (2001, p. 119). Percebe-se, portanto, que no discurso da acusação está presente a tese da responsabilidade moral, da infalibilidade da sociedade como um todo e que todos tem a mesma chance, protegidos pelo dogma da igualdade formal, independentemente das condições sociais em que o indivíduo está inserido. O réu é, dessa forma, visto e colocado como um desviante que deve ser removido da sociedade.

### **3 PRECONCENTO RACIAL E PUNITIVISMO SELETIVO: A VERTICALIZAÇÃO DO *JUS PUNIENDI***

A narrativa da série revela aos seus telespectadores que o preconceito racial poderia estar no centro de uma seleção dos acusados. Não havia pessoas “brancas” no grupo, somente negros ou latinos. Os cinco jovens estavam caminhando nas proximidades do local do crime no momento em que este acontecia. Consequentemente, para a acusação, os jovens teriam cometido o crime. Essa foi a dedução lógica dos responsáveis pela investigação e da mídia, que “condenou” os jovens antes mesmo da exercerem qualquer direito de defesa.

O enquadramento dos acusados em uma classe subalterna, fruto de uma estratificação social possivelmente determinada pela renda e pela cor da pele, parece ter alocado os “Cinco do Central Park” em uma situação de vulnerabilidade perante a seletividade do poder punitivo que contribuiria para um maior encarceramento das classes subalternas.

As rigorosas políticas anticrime que causaram encarceramento em massa nos Estados Unidos podem ser atribuídas a vários fatores, incluindo a cobertura sensacionalista da mídia e a opinião pública sobre alguns crimes, favorecendo punições mais rigorosas. O encarceramento em massa também contribui para a desigualdade racial estrutural. Citando o impacto desigual e prejudicial do policiamento agressivo e do encarceramento nas comunidades negras, argumenta-se que o direito penal contemporâneo e a aplicação da lei operam como mecanismos de subordinação racial. O racismo implícito e manifesto entre jurados, eleitores, legisladores, juízes, promotores, polícia e oficiais de liberdade condicional parece indicar a causa de algumas das



desigualdades raciais relacionadas ao direito penal e à execução das penas (HUTCHINSON, 2018, p. 2391-2392).

Enquanto a pobreza explica algumas disparidades raciais associadas ao policiamento e ao encarceramento, estudos<sup>3</sup> que analisaram o *status* socioeconômico concluíram que a raça influencia também no *quantum* da pena aplicada. Além disso, o racismo histórico e contínuo contribui para altas taxas de pobreza entre negros e as explicações para a desigualdade racial baseadas na divisão das classes sociais ainda implicam discriminação racial nos Estados Unidos (HUTCHINSON, 2018, p. 2392-2393).

Essa afirmação de que a raça influencia no *quantum* de pena a ser aplicado demonstra claramente a seletividade do poder punitivo. A pessoa cuja pele apresenta maior concentração de melanina está fadada a ter seus direitos individuais relativizados e, conseqüentemente, a ter uma aplicação de pena maior do que uma pessoa de pele clara em caso de condenação.

Ao longo de todo o século XX e nesse início do século XXI observam-se práticas sociais e políticas que tratam com naturalidade a violência racial e perpetuam desigualdades, demonstrando que a violência praticada contra negros encontra certa tolerância social. Percebe-se uma certa cumplicidade eletiva estrutural, na qual elites políticas e econômicas se articulam com setores médios da sociedade para legitimar a violência sem que haja nenhuma censura moral ou ética. A banalização deste “terror racial” parece ter produzido um consenso em torno de práticas autoritárias e violentas contra pessoas negras, proporcionando a manutenção desses mecanismos. O sistema de justiça criminal tornou-se palco para a celebração genérica do extermínio por meio dos processos de encarceramento (FREITAS, 2019, p. 39).

O crescimento do sistema carcerário não atinge igualmente todos os grupos populacionais, mas os envolve de acordo com as hierarquias e desigualdades vigentes na sociedade dentro do que a criminologia crítica vem definindo como seletividade penal.

A criminalização obedece a critérios próprios, não previstos pelo ordenamento jurídico, que levaram ao maior encarceramento de determinados grupos, ampliando a vulnerabilidade destes dentro do contexto social e, ao mesmo tempo, imunizando outros grupos e condutas,

---

<sup>3</sup> Ver MUSTARD, David B. Racial, Ethnic, and Gender Disparities in Sentencing: Evidence from the U.S. Federal Courts. *Journal of Law & Economics*. Chicago, ano 44, p. 285-306, 2001. (finding "that blacks and hispanics are much less likely than whites to be assigned no prison term when that is an option", and noting that the results are "mitigated, but remain statistically significant" after controlling for numerous relevant variables). Other studies reach both similar and different results. See, e.g., id. at 286 ("Many analyses concluded that sentencing exhibits racial discrimination, while others argued that if the offense severity and criminal history were controlled for appropriately, there was little or no evidence for sentencing differences").



afastando-os do controle penal. A partir do ponto de vista racial, essa seletividade pode ser bem observada dentro do sistema penitenciário (FREITAS, 2019, p. 50).

O Estado se revela, portanto, como um aparelho contraditório de dominação política, não porque encarna um ideal universalizante, mas porque assume uma realidade de particularização dos interesses de uma determinada classe (CASTRO, 2007, p. 123-124). Essa estratificação de classes aliada ao “terror racial” parece explicar a sobre-representação dos negros no ambiente prisional.

Essa noção de desigualdade social resultante da divisão de classes e de preconceito racial é bem explicada por Vera Regina Pereira de Andrade (1995, p. 32), ao afirmar que “a clientela do sistema penal é constituída de pobres não porque tenham uma maior tendência para delinquir mas, precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos”.

Para Zaffaroni (1991, p. 15), a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Dizer que o sistema penal atua de forma seletiva, selecionando membros das classes menos favorecidas, seria admitir que o direito penal assume uma forma *centáurea* que transita nos vários níveis do político: da política à guerra, da lei à violência aberta. O aparelho do Estado capitalista funcionaria na forma de Estado duplo: Estado de direito/Estado de exceção ou de violência. Legalidade e ilegalidade são faces da mesma moeda, em que o Estado capitalista moderno, denominado Estado de Direito, se caracteriza por estabelecer uma legalidade que permite recorrer à ilegalidade quando necessário (CASTRO, 2007, p. 134).

O Estado de exceção, que na visão de Carl Schmitt seria a negação do Estado de Direito, na verdade o confirma na medida em que se configura como a face oculta e dissimulada de todo o Estado de Direito. O Estado de exceção schmittiano, juntamente com sua cara-metade, o Estado de Direito, formam a totalidade do Estado moderno: Estado de Direito para o grande capital/Estado de exceção para o proletariado; Estado de Direito para os criminosos integrantes da burguesia/Estado de exceção para os criminosos miseráveis (CASTRO, 2007, p. 135).

Conforme a narrativa da série demonstra, os ‘Cinco do Central Park’ – todos negros e pobres – sofreram com a pressão da mídia, inclusive com publicações de página inteira em jornais de grande circulação pedindo pela aplicação de pena de morte, revelando de forma



contundente a divisão das classes e o preconceito que permeiam a sociedade. Para Castro (2007, p. 131), os espetáculos de suplício da Idade Média não foram abolidos, mas aperfeiçoados: os cadáveres então dependurados em postes e os corpos esquartejados foram substituídos, agora, por uma espécie de intimidação social imposta pela TV ou pela mídia.

Essa intimidação provocada e alavancada pela mídia parece proporcionar uma reação social que, por sua vez, conduziria a uma espécie de guerra contra o crime ou, como melhor explica Matheus Felipe de Castro (2007, p. 139), em movimentos de “lei e ordem” que promovem campanhas de criminalização amparadas em *slogans* de “tolerância zero”.

Uma das maiores contribuições da criminologia da reação social e crítica foi a revelação da lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal, revelando uma evidência empírica da clientela da prisão: a da "regularidade" a que obedecem a criminalização e o etiquetamento dos estratos sociais mais pobres da sociedade (ANDRADE, 2003, p. 49-50).

Para Alessandro Baratta (2011, p. 86) o *labeling approach* se ocupa principalmente das instâncias oficiais de controle social consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade, que sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes dentro do sistema penal.

Se o sistema penal concretizasse todo o poder criminalizante programado "provocaria uma catástrofe social" que inviabilizaria o sistema, pois não haveria habitante que não fosse criminalizado. Assim, diante da suposição de criminalizar reiteradamente toda a população, verifica-se que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão (ANDRADE, 2003, p. 51).

Dessa forma, a seletividade do sistema penal se demonstra na especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois a impunidade e a criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com seu *status* social e não pela incriminação igualitária de condutas objetiva e subjetivamente consideradas em relação ao fato-crime, conforme preconiza a Dogmática Penal (ANDRADE, 2003, p. 51).

Nesse ponto torna-se imperativo distinguir os conceitos de comportamento e ação. O comportamento encontra na estrutura da ação o próprio referente, enquanto a ação é o comportamento para o qual se atribui um significado social. Essa atribuição de significado que demuda comportamento em ação se produz de acordo com algumas normas. Outra distinção se opera em relação às normas. Existem normas sociais gerais – como, por exemplo, as normas



jurídicas – e também as normas ou práticas interpretativas, as quais determinam a aplicação das normas gerais para as situações particulares. São essas práticas interpretativas e aplicativas que estão na base das interações sociais e que determinam o sentido da estrutura social (BARATTA, 2011, p. 88).

Não é o comportamento em si considerado que desencadeia uma reação social capaz de distingui-lo como normal ou desviante, mas a sua interpretação, que torna esse comportamento em ação atribuída de significado. É por isso que, em determinado sentido, o comportamento é indiferente em relação às reações possíveis, na medida em que a interpretação é o que de fato decide o que é caracterizado como desviante e o que não o é (BARATTA, 2011, p. 95).

Na realidade social, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o poder repressor que tem a mediação do órgão judicial. A repressão punitiva é apenas um mero limite ao exercício do poder. No âmbito legal, em que a própria lei renuncia aos limites da legalidade, fazendo desaparecer a função garantidora dos tipos penais e do qual se exclui a intervenção normal dos órgãos judiciais, é a base indispensável para que possa operar o verdadeiro exercício de poder do sistema penal (ZAFFARONI, 1991, p. 22- 23).

Mediante essa expressa renúncia à legalidade penal, os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado e verticalizado, exercido sobre a grande maioria da população e que vai além do meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social (ZAFFARONI, 1991, p. 23).

Se a conduta criminal é, portanto, majoritária e onipresente e se a clientela do sistema penal é composta por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais, a "minorias criminal" é, então, o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de "pessoas" dentro da população total, qualificados como criminosos, e não de uma incriminação igualitária de condutas tipificadas como tais. O sistema penal se dirige com frequência contra certas pessoas, mais do que contra certas condutas legalmente definidas como crime, priorizando a especulação de "quem" em detrimento do "que". A gravidade da conduta criminal não é, portanto, condição suficiente deste processo, pois os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas (ANDRADE, 2003, p. 52).

Essa ideia de seletividade do poder punitivo parece estar amplamente consubstanciada pela estratificação social ou divisão de classes, ou melhor dizendo, pela desigualdade social que



resulta em uma demonstração imperativa de verticalização social que produz e reproduz a seletividade ao escolher “quem” ao invés do “que”.

Segundo a lição de Zaffaroni (2018, p. 20) o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque além de não resolver o conflito ele impede sua combinação com outros modelos que o resolvem. Verifica-se, portanto que o modelo punitivo é verticalizado. Ele aparece quando as sociedades vão ganhando a forma de exércitos com classes, castas, hierarquias. Este modelo surgiu em vários lugares, sempre que uma sociedade organizou uma hierarquia verticalizada.

No caso americano, a estratificação social e a discriminação racial corroboram a visão de verticalização e seletividade do poder punitivo. Como já citado, a culpa recai preferencialmente sobre o negro, o pobre, o marginalizado. A partir da narrativa da minissérie é possível verificar, inclusive, que os responsáveis pela investigação eram todos caucasianos, enquanto os acusados ou eram afro-americanos ou latinos.

Dessa forma, uma sociedade de estrutura verticalizada proporciona um grande poder punitivo, um poder colonizador, imperial. Quando esse poder se solidifica a ponto de imobilizar a sociedade, o sistema perde flexibilidade de adaptar-se às novas circunstâncias e torna-se vulnerável (ZAFFARONI, 2018, p. 21).

Conforme leciona Schumpeter (2017, p. 396) um tratamento racional do crime requer que a legislação sobre a matéria esteja protegida dos arrebatamentos de sentimentalismo, aos quais os leigos são propensos a se entregar alternativamente. Não foi o que aconteceu no caso em estudo. O tratamento oferecido pelas autoridades foi parcial, arbitrário e agressivo, claramente demonstrado pela condução da investigação e inquirição dos acusados, tanto quanto durante o processo penal.

A construção social atual ainda não permite um tratamento racional do crime. Para Zaffaroni (2018, p. 26-27) algumas estruturas inquisitoriais ainda persistem. A sociedade de hoje é produto daquele poder punitivo da renasceu na Idade Média e que permitiu aos colonizadores europeus escravizar e dizimar povos nativos na América, África e Oceania. A partir das leis romanas imperiais injetadas pelos juristas da época a verdade passou a ser estabelecida por *inquisitio*, extraindo a “verdade” do acusado por meio da violência e da tortura.

Os antigos demonólogos elaboraram um discurso para legitimar o poder punitivo e libertá-lo de qualquer limite. Esse discurso, entretanto, apresenta uma estrutura e um conteúdo. O que permanece, atualmente, não é o discurso, mas a sua estrutura. Os discursos, desde a



Inquisição até os dias atuais, se sucedem com a mesma estrutura: alega-se uma emergência extraordinária que coloca em risco toda a humanidade e esse terror permite eliminar os obstáculos ao poder punitivo, o qual não se dedica a eliminar o perigo da emergência, mas verticalizar ainda mais o poder social (ZAFFARONI, 2018, p. 31).

Os principais núcleos estruturais do sistema inquisitorial ainda permanecem e sua influência na verticalização do poder punitivo que atualmente permeia a sociedade eivada de preconceito racial pode ser verificada a partir da sistematização promovida por Zaffaroni (2018, p. 35-40), que assim a descreve : 1) o crime que provoca a emergência é o mais grave de todos; 2) essa emergência deve ser combatida com *guerra*; 3) sua frequência é alarmante; 4) o pior criminoso é quem duvida da emergência; 5) fontes de autoridade que digam o contrário devem ser neutralizadas; 6) a valoração dos fatos se inverte por completo; 7) o delírio serve de pretexto para encobrir delitos; 8) as imagens dirigentes são imaculadas; 9) os inimigos são inferiores; 10) a inferioridade pode ser estendida; 11) as vítimas não devem ser colocadas em vulnerabilidade; 12) tudo que sai do costumeiro é suspeito; 13) danos colaterais são negados; 14) os inquisidores são puros e infalíveis; 15) erros não são admitidos: os condenados são culpados; 16) os inquisidores podem prometer e não cumprir; 17) os inquisidores são imunes ao mal que combatem; 18) o mal tende a se prolongar; 19) as emergências exploram e aprofundam o preconceito; 20) o *Malleus* garante a reprodução da clientela.

É possível verificar, dessa forma, que o preconceito racial e a seletividade punitiva andam entrelaçadas. Os “Cinco do Central Park” sofreram as consequências de um sistema penal que carrega em seu âmago estruturas inquisitoriais que persistem e resistem ao tempo. Apesar de haver alguma reforma e atualização legislativa, a estrutura punitiva permanece a mesma, promovendo os não-brancos a inimigos da sociedade, pois parecem ser criadores de emergências, resultando em justificativas improvisadas para o combate, aplicando aos desfavorecidos penas mais severas e encarcerando-os com mais frequência.

#### **4 A RELEVÂNCIA DO ESTADO DE INOCÊNCIA PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE**

A maneira como os “Cinco do Central Park” foram tratados, conforme o relatado na minissérie, demonstra que o princípio constitucional do estado de inocência foi relativizado, tanto pelo tratamento dispensado aos acusados – considerados *ab initio* responsáveis pelo crime – quanto pela condenação diante da inexistência de provas robustas.



Como se viu, os discursos da acusação e da defesa estão majoritariamente permeados pela visão de que o que mais importa é o autor do fato criminoso e não o próprio fato cometido pelo acusado. Percebe-se que no discurso da acusação está presente a tese da responsabilidade moral, da infalibilidade da sociedade como um todo e que todos tem a mesma chance, protegidos pelo dogma de que “todos são iguais perante a lei”, independentemente das condições sociais em que o indivíduo está inserido (STRECK, 2001, p.119).

O réu é visto e colocado como um desviante, trazendo a questão para o contexto antropológico, no qual ele é rejeitado e removido da ordem estruturada da sociedade conceitualizada como homogênea e não como um sistema de posições sociais heterogêneas. Na mesma linha, "pode-se chamar destoante a qualquer membro individual que não adere às normas e denominarmos desvio a sua peculiaridade" (STRECK, 2001, p.119).

É esse tipo de pensamento que possibilita e “legitima” a adoção da teoria do direito penal do autor perante as situações de emergência “desencadeadas” pelos “inimigos” da sociedade, em que a verticalização social autoriza a seletividade do poder punitivo fazendo esmaecer as limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico. Daí a importância da preservação e observação do estado de inocência no âmbito do processo penal.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 441) afirma que apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado pelas práticas inquisitoriais aplicadas na Idade Média, sendo suficiente recordar que no processo penal medieval a insuficiência da prova, conquanto deixasse subsistir uma suspeita ou uma dúvida de culpabilidade, equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e uma semicondenação a uma pena mais leve.

Para Salo de Carvalho (2005, p. 51) o marco principal do ressurgimento do estado de inocência ocorreu em pleno iluminismo, ao final do século XVIII, na Europa Ocidental, pela insurgência contra o sistema penal inquisitório, em que a obra “Dos Delitos e Das Penas”, de Cesare Beccaria, teve grande influência. Na lição de Beccaria (2012, p. 47), ninguém pode ser condenado como criminoso até que sua culpa seja provada, nem a sociedade poderia lhe retirar a proteção pública até que tenha sido provado que houve violação das regras pactuadas.

Segundo Aury Lopes Júnior (2015, p.92-93), a presunção de inocência é o princípio reitor do processo penal, cujo nível de observância pode ser utilizado como parâmetro para verificar a qualidade de um sistema processual, impondo um dever de tratamento que exige que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado. Importante ressaltar que a força



normativa do estado de inocência impõe a liberdade como regra e a prisão como medida excepcional, além de impor à acusação um dever de tratamento para com o acusado, na medida em que exige que o acusado seja tratado como inocente.

Giacomolli (2016, p. 113), ao descrever o estado de inocência, afirma que, em essência, o ser humano nasce inocente e permanece inocente até que o Estado afaste esse estado natural e jurídico, de modo consistente, através do devido processo legal, respeitando as garantias constitucionalmente impostas. Assim, a presunção – que não passa de uma hipótese – se diferencia do estado de inocência, que na perspectiva de essência do ser apresenta características indubitadas, permanecendo até a sentença final tanto na dimensão de culpado quanto de inocente.

Como visto anteriormente, a estrutura inquisitorial permanece ainda hoje, legitimando uma espécie de seletividade do poder punitivo legitimada pela verticalização social, em oposição ao sistema acusatório preconizado pelo Estado Democrático de Direito.

A estrutura acusatória e, por conseguinte, a previsão do estado de inocência, representam uma importante limitação ao poder de punir do Estado, principalmente quando se entende que a persecução penal deve ser orientada a provar de forma inequívoca a culpa do agente (LIMA; MOTA, 2018, p. 755).

O estado de inocência possui uma eficácia irradiante, pois projeta seus efeitos como “direito informador do sistema, desde a elaboração legislativa, controlando a constitucionalidade de leis eventualmente violadoras do conteúdo daquele direito fundamental, até a aplicação e interpretação normativa feita por órgãos do Executivo e, principalmente, do Judiciário” (MORAES, 2010, p. 250).

Historicamente, nos Estados Unidos, a presunção da inocência protegia os réus desde a acusação até o julgamento. Fundamentada na cláusula do devido processo, a presunção proibia os juízes de prever se os réus eram culpados. Impedir que os juízes decidissem a culpa antes do julgamento garantia que os acusados permanecessem em liberdade antes do julgamento. No julgamento, a presunção se aplicava apenas a exigir que os promotores provassem culpa além de uma dúvida razoável (BARADARAN, 2001, p. 724)

Apesar da importância histórica da presunção de inocência, as mudanças nos estatutos federais e estaduais – nos Estados Unidos – ampliaram a oportunidade para os juízes preverem a culpa antes do julgamento. Além disso, a Suprema Corte declarou que a presunção de inocência exige apenas que o promotor mostre provas além de uma dúvida razoável. O resultado é que a



presunção de inocência agora se aplica apenas ao julgamento (BARADARAN, 2011, p. 724-725).

O devido processo legal requer, entretanto, uma ênfase na comprovação da culpabilidade legal e sem essa ênfase antes do julgamento o estado de inocência se enfraquece. Uma mudança no foco da inocência legal nas fases anteriores ao julgamento permitiria restabelecer o vínculo constitucional entre a cláusula do “*Due Process*” e o estado de inocência. Atualmente, no entanto, há uma ausência de foco na culpabilidade legal antes do julgamento. Durante todas as etapas importantes do julgamento, incluindo prisão, audiência do grande júri, audiência de prisão preventiva, audiência preliminar e durante o “*plea bargaining*”, não há foco no direito do réu de ser considerado inocente. Este direito só se aplica após o réu ter passado pelo julgamento, a última etapa e que apenas cerca de 5% dos acusados chegam a alcançar. Assim, o estado de inocência – que normalmente requer a prova da culpabilidade legal e exige a liberdade – não é capaz de causar impacto. Apesar de o estado de inocência se mostrar mais importante nos estágios mais iniciais da acusação, quando ainda não é uma conclusão precipitada de que o réu é culpado, ele somente é aplicado na fase final: o julgamento (BARADARAN, 2011, p. 763).

O tratamento que o sistema legal americano dispensa ao estado de inocência parece autorizar algumas arbitrariedades no que diz respeito a maneira como o poder estatal se projeta sobre os acusados, tendo em vista que o estado de inocência somente é aplicado na fase judicial, excluindo a fase investigatória.

Ao contrário do que a narrativa da minissérie “Olhos que condenam” demonstrou, para que seja possível verificar a culpa de uma pessoa é necessário submetê-la a um processo penal em que sejam observados todos os seus direitos, garantindo ao acusado um devido processo legal e a submissão desta acusação ao contraditório e a ampla defesa, possibilitando à autoridade judicial um provimento justo ao final da instrução.

A jurisdição, portanto, é uma atividade necessária para obter a prova de que um indivíduo cometeu – ou não – um crime. Dessa forma, nenhum crime pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado e nem submetido a pena sem que tenha sido submetido a jurisdição. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição – exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação – postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação (FERRAJOLI, 2002, p. 441).



Como visto, Luigi Ferrajoli expõe de maneira clara e precisa que a formação da culpa do acusado não é automática, tendo em vista que para sua consolidação é imprescindível a submissão do acusado à jurisdição e posterior sentença. Até lá, para o autor, prevalece a inocência do indivíduo, pois cabe à acusação a comprovação da culpa do acusado. Não há inversão da prova, não é o acusado que deve provar sua inocência. O acusado goza de um estado de inocência até que se prove a sua culpa de maneira inequívoca.

“A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo. Esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Ao considerar que os direitos dos cidadãos são ameaçados não só pelos crimes mas também pelas penas arbitrárias, a consequência lógica é que o estado de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança que o Estado Democrático de Direito fornece aos indivíduos e que se expressa pela confiança na justiça. O respeito ao estado de inocência é uma forma de o Estado conservar a confiança e a segurança necessárias para a jurisdição penal e a manutenção dos valores políticos que a legitimam. O temor do indivíduo diante da jurisdição é fator indicativo de falência do sistema penal (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Verifica-se, portanto, a partir da análise dos fatos narrados na minissérie objeto deste trabalho, que em nenhum momento os “Cinco do Central Park” foram tratados como inocentes. Sempre foram tratados como culpados. Aparentemente, o ônus probatório ficou a cargo da defesa, a quem coube o dever de provar a inocência dos acusados, num sentido diametralmente inverso às regras processuais e princípios constitucionais do processo penal, que atribuem à acusação o ônus probatório da culpa inequívoca dos acusados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao analisar o caso dos Cinco do Central Park a partir dos acontecimentos expostos pela narrativa da minissérie “Olhos que condenam” à luz da criminologia crítica e teorias garantistas do Direito e Processual Penal, identificou-se a presença de elementos de preconceito racial, seletividade punitiva e relativização do estado de inocência.

Foi possível verificar que o preconceito racial narrado na obra de ficção foi motivador de práticas que desrespeitaram o sistema acusatório, violando direitos e garantias fundamentais dos acusados. Na realidade da vida em sociedade, essas práticas também podem ser observadas e



comprovadas quando se compara a quantidade proporcional de pessoas negras encarceradas, bem como pelo *quantum* de pena aplicado de acordo com a concentração de melanina na pele do acusado.

Esses fatos também demonstram a seletividade do sistema punitivo, que coloca os negros, ou não brancos, como o inimigo a ser combatido, qualificando-os como os criadores de emergências. Para estes, a não observação dos procedimentos legais ou dos princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais pode ser justificada pela necessidade da guerra contra o crime, inaceitável para o restante da sociedade. Ainda, há a afirmação constante da inferioridade dessa parcela da população, que por ser negra e pobre acaba sendo estratificada e colocada abaixo dos brancos, materializando a verticalização social do poder punitivo.

Ainda nesse sentido, ficou demonstrada que a verticalização social que autoriza a seletividade do poder punitivo parece estar amparada, para além do preconceito racial e de uma simples estratificação social, em uma luta de classes com interesses distintos, prevalecendo os interesses das classes dominantes que desejam perpetuar o poder que projetam sobre as camadas mais baixas da sociedade.

Nesse contexto, emerge a relevância do estado de inocência. Somente por meio da sua estrita observância seria possível a realizar uma efetiva proteção do indivíduo no sentido de evitar os abusos cometidos pela seletividade do poder punitivo durante todas as fases a persecução penal, o que fatalmente levaria à absolvição por ausência de provas contra os acusados no caso relatado pela minissérie.

A observância do estado de inocência requer um tratamento digno ao acusado, que vai ao encontro do modelo desenhado pelas Constituições no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, ao assegurar as bases de um sistema acusatório que impediria a perpetuação de práticas inquisitoriais potencialmente violadoras de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

\_\_\_\_\_. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARADARAN, Shima. Restoring the Presumption of Innocence. **Ohio State Law Journal**, Columbus, v. 72, n. 4, p. 723-776, 2011. Disponível em: [www.heinonline.com](http://www.heinonline.com). Acesso em: 11 abr. 2020.





- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 42, p. 35-56, 2005. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/5183>. Acesso em: 25 set 2019.
- CASTRO, Matheus Felipe de. A criminologia da luta de classes. **Discursos Sediciosos**, ano 11, n. 15-16, p. 121-148, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/32205913/CASTRO\\_Matheus\\_Felipe\\_de\\_A\\_Criminologia\\_da\\_Luta\\_de\\_Classes](https://www.academia.edu/32205913/CASTRO_Matheus_Felipe_de_A_Criminologia_da_Luta_de_Classes). Acesso em: 25 mar 2020.
- CHECA, Amanda Mars. Promotora retratada em ‘Olhos que Condenam’ critica a Netflix: “A história é falsa”. **Jornal Eletrônico El País**, Washington, 12 de junho de 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/11/cultura/1560281824\\_495525.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/11/cultura/1560281824_495525.html). Acesso em: 29 set 2019.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. **Revista Perseu**, São Paulo, ano 12, n. 17, p. 37-59, 2019. Disponível em <http://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/298/245>. Acesso em: 30 set 2019.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito Constitucional Comparado**. Porto Alegre: Fabris, 2006.
- HUTCHINSON, Darren Lenard. Who Locked Us Up: Examining the Social Meaning of Black Punitiveness. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 127, n. 8, p. 2388-2447, jun. 2018. Disponível em: [www.heinonline.com](http://www.heinonline.com). Acesso em: 29 set 2018.
- ITKOWITZ, Colby; BRICE-SADDLER, Michael. Trump still won’t apologize to the Central Park Five. Here’s what he said at the time. **The Washington Post**, Washington, 18 de junho de 2019. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/politics/trump-still-wont-apologize-to-the-central-park-five-heres-what-he-said-at-the-time/2019/06/18/32ea4d7e-9208-11e9-b570-6416efdc0803\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/politics/trump-still-wont-apologize-to-the-central-park-five-heres-what-he-said-at-the-time/2019/06/18/32ea4d7e-9208-11e9-b570-6416efdc0803_story.html). Acesso em: 29 set 2019.
- LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; MOTA, Rafael Gonçalves. O julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal sob a óptica do pensamento de Neil Maccormick sobre argumentação da decisão judicial. **Revista Observatório**, Palmas, v. 4, n. 5, p. 750-787, 1 ago. 2018.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



NARCISO, Anderson. A história real de olhos que condenam: saiba o que aconteceu com eles. **Revista Eletrônica Mix de Séries**, Fortaleza, 04 de junho de 2019. Disponível em: <https://mixdeseries.com.br/a-historia-real-de-olhos-que-condenam-saiba-o-que-aconteceu-com-eles/>. Acesso em: 29 set 2019.

OLHOS QUE CONDENAM (original: *When They See Us*). Minissérie. Criada, produzida e dirigida por Ava DuVernay. Distribuída pelo serviço de *streaming* Netflix. Estados Unidos, 2019.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. Os cinco do Central Park: quando a Justiça falha. **Revista Eletrônica Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 25 de abril de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/701273171/os-cinco-do-central-park-quando-a-justica-falha>. Acesso em: 29 set 2019.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: UNESP, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. **A Questão Criminal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.